



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 70075508572 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JAGUARÃO, MÁRCIA  
ELISA VIANA CARVALHO E SÉRGIO LUIS COSTA  
MARQUES

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL  
SANTOS**

---

**PARECER**

*INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. Agravo de Instrumento.  
Município de Jaguarão. Artigo 85, parágrafo 19, do Código  
de Processo Civil e Artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei Municipal  
n.º 6.451/2017. Os valores provenientes da arrecadação dos  
honorários de sucumbência serão depositados nas contas de  
titularidade dos Advogados Públicos deste Município, que por  
eles serão indicadas quando do requerimento da expedição de  
alvará. 1. Não conhecimento do incidente quanto ao  
parágrafo 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil,  
dispositivo cuja constitucionalidade não foi questionada na*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*decisão atacada no agravo e de cuja análise não depende a solução da controvérsia. 2. Parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Municipal n.º 6.451/2017. Inconstitucionalidade já reconhecida no bojo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 70074930512. Incidência do parágrafo único do artigo 949 do Código de Processo Civil. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.*

1. Trata-se de arguição de inconstitucionalidade proposta pela **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** nos autos do Agravo de Instrumento n.º 70074249806, em que figuram como agravante o Município de Jaguarão e como agravado Sérgio Luis Costa Marques, suscitando a análise de constitucionalidade do **parágrafo 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil** e do **parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Municipal n.º 6.451**, de 18 de janeiro de 2017, que *regulamenta o § 19 do artigo 85 da Lei Federal 13.105/2015 – Código de Processo Civil, no âmbito do Município de Jaguarão e dá outras providências*, do **Município de Jaguarão** (fls. 57/64).

Distribuído e recebido o incidente no âmbito deste egrégio Órgão Especial (fls. 75/6), vieram os autos com vista ao Procurador-Geral de Justiça.

É o breve relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

2. De plano, não merece conhecimento o incidente relativamente ao parágrafo 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, mas, tão somente quanto ao parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Municipal n.º 6.451/2017.

Com efeito, a decisão interlocutória atacada por meio do agravo de instrumento em que suscitado o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade questiona, tão somente, a adequação constitucional, por vício de iniciativa, do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Municipal n.º 6.451/2017, indeferindo o pedido de expedição de alvará em nome de cada um dos Advogados Públicos Municipais sob o argumento de que o dispositivo legal municipal em apreço, ao prever a expedição de alvará em nome de cada um dos Advogados Públicos do Município de Jaguarão, teria interferido em matéria de organização judiciária, temática cuja iniciativa legislativa é privativa do Tribunal de Justiça local, *in verbis*:

[...].

*Vistos. Intime-se o executado nos termos requeridos pelo credor. Quanto ao pedido de expedição de alvará automatizado de forma individualizada para cada Procurador do Município de Jaguarão, entendo que o mesmo não merece acolhimento. Primeiramente, cabe referir que a Lei Municipal 6.451/2017, ao dispor que serão expedidos alvarás individuais em quotas iguais para cada Procurador, mais especificamente no que se refere ao art. 2º, §2º, do referido diploma, incorre em vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Nesse ponto, interfere em matéria afeta à Organização Judiciária, cuja a iniciativa para proposição de lei é privativa do Tribunal de Justiça local, devendo tramitar na Assembleia Legislativa, nos termos do disposto no art. 93, inc. II, alínea 'd', da CF/88. Entendo que o disposto do art. 85, § 19º, do CPC é importante conquista da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*advocacia. No entanto, regulamentar tal norma, pretendendo alterar a forma de expedição de alvarás, em âmbito local, é imiscuir-se em matéria afeta aos Estados-Membros, violando a distribuição de competências tal como postas na Constituição Federal. Ademais, não é transferindo a responsabilidade do rateio dos valores às serventias cartorárias que tal prerrogativa conquistada será garantida, mas regulamentando em nível Municipal o ingresso dos valores de honorários, de modo que reste claro que eles não compõem receita pública, e possam ser rateados entre os Procuradores. Desse modo, INDEFIRO a expedição de alvará tal como requerida. Digam os procuradores sobre a possibilidade de que eventuais transferências de valores de honorários aos procuradores sejam feitas em conta única, a fim de possibilitar a celeridade na confecção dos alvarás e, conseqüentemente no recebimento de tais quantias. Intimem-se.  
[...].*

Como se verifica, o litígio instalado em juízo diz respeito à possibilidade de expedição de alvarás individualizados para cada um dos Advogados Públicos Municipais, o que foi indeferido pelo Magistrado em razão de suposta inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei Municipal n.º 6.451/2017, sendo absolutamente desnecessária para a solução da controvérsia a análise de constitucionalidade do artigo 85, parágrafo 19, do Código de Processo Civil.

Note-se que a constitucionalidade da norma processual federal não foi discutida no feito de origem, tendo surgido, apenas, no parecer do Ministério Público em segundo grau, sendo, posteriormente, incorporada na decisão que suscitou o presente incidente, sem, contudo, guardar relação com a controvérsia concretamente instalada nos autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Nessa toada, imperativo reconhecer que a apreciação de constitucionalidade *incidenter tantum* do parágrafo 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil se revela inviável no bojo do presente incidente, sendo inócua para a solução do litígio, pois não foi a norma invocada pelas partes para solução da disputa ou questionada na decisão atacada no agravo onde suscitado o incidente.

Importante recordar que, em sede de controle difuso, a questão constitucional tem caráter prejudicial, não sendo o objeto da lide, mas, sim, o pressuposto lógico e necessário para solução do problema principal<sup>1</sup>.

Como ensina o Ministro Luis Roberto Barroso<sup>2</sup>:

[...].

*O controle incidental de constitucionalidade é exercido no desempenho normal da função jurisdicional, que consiste na interpretação e aplicação do Direito para solução de litígios. Pressupõe, assim, a existência de um processo, uma ação judicial, um conflito de interesses no âmbito do qual tenha sido suscitada a inconstitucionalidade da lei que deveria reger a disputa. Se o Juiz ou Tribunal, apreciando a questão que lhe cabe decidir, reconhecer que de fato existe incompatibilidade entre a norma invocada e a Constituição, deverá declarar sua inconstitucionalidade, negando-lhe aplicação no caso concreto.*

[...].

Nessa linha, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luis Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 117.

<sup>2</sup> Idem, p. 113.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DA EC 35/2001, DOS §§ 4º e 5º DO ARTIGO 34 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DE DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL REALIZADO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL. DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No exercício da atividade jurisdicional, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, poderá analisar a constitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo, inclusive aqueles de efeitos concretos (controle difuso de constitucionalidade). 2. A inconstitucionalidade de ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. Embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e, via de consequência, julgar procedente a reclamação (Rcl 18165 AgR-ED / RR, STF, Segunda Turma, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 21/08/2017)*

Na espécie, a norma invocada para dirimir a lide foi, tão somente, o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Municipal n.º 6.451/2017, não o parágrafo 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, não havendo dúvida de que tão somente a norma municipal teve sua constitucionalidade questionada na decisão interlocutória fustigada, sendo sua apreciação suficiente e bastante para a solução da controvérsia, não havendo justa causa para análise de constitucionalidade da norma federal, o que impõe o não conhecimento do incidente quanto a ela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Com esses aportes, cumpriria passar à apreciação da constitucionalidade da norma municipal vergastada, assim vazada:

*Art. 2º. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado público e serão partilhados igualmente entre os Advogados Públicos do Município.*

*[...].*

*§2º Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados nas contas de titularidade dos Advogados Públicos deste Município, que por eles serão indicadas, quando do requerimento da expedição de alvará.*

*[...].*

Ocorre que a norma legal fustigada já teve sua inconstitucionalidade reconhecida por esse egrégio Órgão Especial, por unanimidade, no bojo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 70074930512, assim ementado:

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97, CF/88. ART. 948, CPC/15. §§ 1º A 3º, ART. 2º, LEI Nº 6.451/2017 DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SERVENTIAS JUDICIAIS. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. **Padecem de inconstitucionalidade os §§ 1º a 3º, da Lei nº 6.451/2017 do Município de Jaguarão, ao criarem atribuições e responsabilidades a serventias judiciárias, invadindo matéria peculiar à Organização Judiciária e legitimação de iniciativa privativa do Poder Judiciária, na forma do art. 96, II, "d", CF/88. Unânime.** (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70074930512, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/10/2017)*

Como corolário, não merece conhecimento o incidente, também, para análise da adequação constitucional da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

norma municipal, nos moldes do parágrafo único do artigo 949 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 949. Se a arguição for:*

*I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;*

*II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.*

*Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.*

Impõe-se, assim, a extinção do feito sem apreciação de mérito.

**3. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no sentido de que não seja conhecido o incidente suscitado, extinguindo-se o feito.**

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)